



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

LEI Nº 2456/2022

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CARANDAÍ A PRESTAR O BENEFÍCIO EVENTUAL DENOMINADO “ALUGUEL SOCIAL” ÀS FAMÍLIAS QUE RESIDIAM EM IMÓVEIS CONSIDERADOS COMO DE RISCO GEOLÓGICO-GEOTÉCNICO PERMANENTE POR LAUDO DA COMPDEC, SITUADOS PRÓXIMO À DIVISA COM O MUNICÍPIO DE CARANAÍBA-MG

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prestar o benefício eventual denominado “Aluguel Social” às famílias que residiam nos imóveis considerados como de risco geológico-geotécnico permanente, na localidade Caieira Velha próximo às limitações entre o Bairro Herculano Pena, em Carandaí - MG e o Município de Caranaíba-MG.

Parágrafo Único. A concessão de Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 18 (dezoito) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Carandaí.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, será dispensável a comprovação precisa de residência no Município de Carandaí.

Art. 3º. No caso de as famílias assistidas serem residentes na área pertencente ao Município de Caranaíba, a concessão do “Aluguel Social” será condicionada à assinatura de Termo de Cooperação Mútua (Convênio) estabelecendo as obrigações de retificação de cadastros nos serviços de saúde, assistência social e quaisquer outros serviços públicos municipais.

Art. 4º. O valor máximo a ser repassado às famílias beneficiadas pelo “Aluguel Social” será de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais.

§ 1º. Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do Aluguel Social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel.

§ 2º. Será dada preferência para o recebimento do benefício à família que possua, nessa ordem, as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

I – maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico da Defesa Civil;

II – presença de crianças de 0 a 12 anos;

III – pessoas com deficiência ou acamadas e idosos a partir de 60 anos.

Art. 5º. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos desta Lei, os imóveis localizados no Município de Carandaí, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Art. 6º. A escolha do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 7º. A Administração Pública Municipal não será responsável por quaisquer ônus financeiros ou legais com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado pela Defesa Civil e pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Aluguel Social.

§ 3º. A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 4º. Será de responsabilidade do beneficiário, o pagamento mensal das tarifas de água e esgoto, bem como energia elétrica.

Art. 9º. O benefício eventual “Aluguel Social” será concedido pelo prazo de até seis meses, prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, até a completa resolução da situação dos desabrigados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

Art. 10. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada.

Art. 11. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implica no desligamento do beneficiário do Aluguel Social.

Art. 12. Cessará o benefício, perdendo o direito, a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei e outras determinações, mediante documento legal, que se fizerem necessárias posteriormente;

II – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento do aluguel residencial; ou

IV – deixar de ocupar o imóvel locado.

Art. 13. Ato do Poder Executivo disporá sobre procedimentos operacionais de pagamento do Aluguel Social e quaisquer omissões que inviabilizem a aplicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08/01/2022.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 08 de fevereiro de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 08 de fevereiro de 2022. _____
Justino Martins Neto – Secretário de Governo.